



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14)
3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de testemunhas, a contar da publicação da presente decisão. 6-Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, se não vierem independentemente de intimação. 7-Intimem-se.

Despacho Proferido - 10/12/2012 - Proc. nº 1390/2012 VISTOS. 1 - Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS e IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, objetivando a declaração da ilegalidade do Decreto 3.650/12, bem como a condenação da segunda requerida às penalidades previstas para as condutas definidas nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Busca, o Ministério Público, em sede liminar, a suspensão dos efeitos concretos do Decreto 3.650/12, a fim de que todos os serviços públicos essenciais sejam retomados. A despeito de grande quantidade de documentação juntada aos autos, determinada a realização de constatação junto a todas as unidades básicas de saúde e escolas e creches municipais no dia 7 passado, uma das datas mencionadas no decreto como ponto facultativo, verificou-se que na área de saúde a integralidade das unidades estavam funcionando regularmente, sem restrições de horários ou diminuição do quadro de funcionários, agendamentos e atendimentos, não havendo orientação para a estrita observância do Decreto questionado (certidões de fls. 1133/1145). No pertinente as creches, consoante já informado pela edilidade, o funcionamento encontrava-se dentro dos padrões de normalidade tanto quanto ao horário, quanto ao quadro de funcionários, tendo sido cumprido, de acordo com os esclarecimentos da Diretora do Departamento de Educação (fl. 141), apenas o ponto facultativo do dia 26 de outubro, por antecipação do feriado do funcionário público (documentos fl. 155/156). Já com relação às escolas municipais, confirmado foi o funcionamento, na sua grande maioria, do horário reduzido tanto no período diurno quanto no vespertino (vide auto de constatação, declaração e planilha de fl. 141, 155, 157 e 1133/1145). Todavia, apesar da aparente ilegalidade do decreto, verificamos que ele não veio a definir carga horária dissonante daquela prevista na Lei de Diretrizes Básica da Educação Nacional. Ao inverso, consoante os esclarecimentos de fls. 141 e planilha de fls. 155 e 157, a Prefeitura respeitou o número mínimo de 200 dias de aula, bem como a carga horária mínima de 800 horas. Confira-se o texto do art. 24, inciso I, da Lei 9.394/96: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais...". Importante notar que não veio aos autos Lei Municipal estabelecendo diretriz distinta daquela prevista na Lei Federal, de modo que, o Decreto não extrapolou, sob este aspecto, os limites da lei. Quanto à coleta de lixo em dias alternados, nada veio aos autos a indicar que tal medida esteja a trazer prejuízo à população, uma vez que não interrompido o serviço. Por fim, no tocante ao fechamento do Paço Municipal, observamos que a alteração da carga horária dos funcionários dependeria, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de edição de lei específica a autorizar eventuais mudanças, de modo que, estando neste ponto o decreto a extrapolar norma municipal, temos que o Paço Municipal deve ter normal funcionamento, devendo os funcionários, nos dias em que decretado o ponto facultativo, trabalharem de acordo com a carga horária estabelecida em lei, ficando suspenso neste ponto o Decreto 3.650/12, restando PARCIALMENTE DEFERIDO o pedido antecipatório. Oficie-se à Prefeitura para o estrito cumprimento. 2 - Citem-se as requeridas, para, querendo contestar a ação no prazo de 15 dias. 3 - Intimem-se, oficie-se e cientifique-se o Ministério Público. Pederneiras, 10 de dezembro de 2012. ANA CAROLINA ACHÔA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito